



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0301/2022-GPETV**

**PROCESSO N° : 1272/2021** 

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2020**

**UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - CIMCERO**

**RESPONSÁVEIS : GISLAINE CLEMENTE, CPF: 298.853.638-40, EX-PRESIDENTE - PERÍODO 1.1.2017 A 26.10.2020;**  
**LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF: 638.899.782-15, EX-PRESIDENTE - PERÍODO 27.10.2020 A 31.12.2020 E OUTROS**

**RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas** do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), referente ao **exercício de 2020**, apresentadas por **Celio de Jesus Lang**, na qualidade de Presidente a partir de 14.5.2021, de responsabilidade dos agentes públicos acima nominados.

A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (CECEX 2) informou que a Prestação de Contas foi recebida dentro do prazo estipulado, conforme sistema SIGAP, em 29.5.2021 (ID 1049249), portanto **tempestivamente**, acompanhada dos documentos exigidos na Instrução Normativa n° 013/2004-TCER e do Relatório da Auditoria Interna e Pronunciamento do Gestor (IDs 1049245 e 1049247).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Na **análise inaugural** (ID 1158520), a CECEX 2 realizou o *check list* da regularidade e da consistência das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas).

Finalizados os procedimentos definidos para instrução da prestação de contas anual do CIMCERO, em seu **relatório de auditoria preliminar** (ID 1158520), a CECEX 2 cientificou a Relatoria dos seguintes **achados de auditoria**: **A1**. Omissão no envio de atos de dispensa ao Tribunal de Contas; **A2**. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência; **A3**. Superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) no montante de R\$ 218.732,49, em razão de pendências em conciliação bancária superiores a 30 dias da data do fechamento do balanço; **A4**. Improriedades no dever de prestar contas conforme a IN n. 013/TCE-RO-2004; e **A5**. Intempestividade no envio de balancete mensal.

Nestas condições, em função das impropriedades relativas à gestão do CIMCERO e considerando a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 12, III da Lei Complementar nº 154/1996, a **CECEX 2 propôs** a realização de **audiência dos responsáveis**, senhora **Gislaine Clemente**, na qualidade de presidente no período de 1.1.2017 a 26.10.2020, **pelos achados de auditoria A1, A2 e A3**; do senhor **Luiz Amaral de Brito**, Presidente, na qualidade de presidente no período de 27.10.2020 a 31.12.2020, **pelos achados de auditoria A1, A2 e A3**; do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

na qualidade de Presidente, no período de 8.1.2021 a 14.5.2021, **pelos achados de auditoria A4 e A5**; do senhor **Célio de Jesus Lang**, na qualidade de Presidente, a partir de 14.5.2021, **pelo achado de auditoria A4**; do senhor **Adeilson Francisco Pinto da Silva**, na qualidade de diretor da divisão de licitação, período 13.3.2019 - Atual, pelo **achado de auditoria: A1**; da senhora **Margarethe Antunes dos Santos**, na qualidade de controlador geral, período 15.12.2018 - Atual, pelo **achado de auditoria A3**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, ainda, determinar a notificação da **atual Administração do CIMCERO**, quanto aos **achados de auditoria A1 a A5**.

Mediante a **Decisão DM-DDR-0014/22-GCESS** (ID 1162549), **determinou a audiência dos agentes anteriormente nominados**, para que, no prazo de 15 dias, consoante o art. 30, §1º, II, do RITCE-RO, entendendo conveniente, encaminhassem razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária, acerca das impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (Id 1158520) e, também, determinou a **notificação da atual Administração do CIMCERO**, para que, entendendo necessário, se manifestasse quanto às inconsistências, em tese, constantes da Conclusão do Relatório Técnico (fls. 3/10 do ID 1162549), em razão dos achados de auditoria **A1 a A5**.

Em sequência, foi realizada a **notificação eletrônica dos interessados** (IDs 1163213, 1163215, 1163224, 1163227, 1163228, 1163230 e 1163235), recebidas automaticamente pelo sistema, conforme os **Termos de audiência**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

n. 39/21-2<sup>a</sup> Câmara (IDs 1164815, 1164816, 1164817, 1164818, 1164819, 1164820 e 1164821), iniciando-se o prazo para apresentação de justificativa/manifestação em 3.3.2022 com termo final em 17.3.2022, de acordo com a Certidão ID 1165304.

**Transcorrido o termo final do prazo**, conforme Certidão ID 1172535, o senhor **Célio de Jesus Lang**, Presidente do Cimcero a partir de 14.5.2021, a senhora **Margarethe Antunes dos Santos**, Controladora-Geral do Cimcero no exercício de 2020, a senhora **Gesiane de Souza Costa**, Coordenadora Contábil do Cimcero no exercício de 2020 e o senhor **Adeilson Francisco Pinto Silva**, Diretor da Divisão de Licitação no exercício 2020 **apresentaram suas justificativas, tempestivamente**; as quais foram remetidas à CECEX 2.

Instar mencionar que a senhora **Gislaine Clemente**, em 17.3.2022, **solicitou prorrogação de prazo** para apresentação de suas justificativas/manifestações, que foi **deferido**, conforme **Decisão DM 0031/2022-GCESS** (ID 1172535) e que **decorreu o prazo legal sem que** os senhores **Luiz Amaral de Brito**, Presidente do Cimcero no período de 27.10 a 31.12.2022 e **Isaú Raimundo da Fonseca**, Presidente do Cimcero no período de 8.1 a 14.5.2021 **apresentassem justificativa/manifestação** referente aos itens VI e VII da **Decisão Monocrática n. 14/2022-GCESS** (ID 1162549).

Com a chegada das justificativas da senhora **Gislaine Clemente** (ID 1187595), no prazo de prorrogação deferido pelo e. Relator, os autos foram para análise da CECEX



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2, sendo apresentado o **relatório de análise de defesa** (ID 1285768) e o **relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva** (ID 1285817).

Com base nas justificativas e documentos apresentados pelos defendentes com relação aos Achados, identificados de acordo com o **relatório de auditoria preliminar** (ID 1158520), e **Decisão DM-DDR-0014/22-GCESS** (ID 1162549), no **relatório de análise de defesa** (ID 1285768), a CECEX-02 **concluiu pelo não acatamento das justificativas** e pela consequente **manutenção dos Achados A1, A2, A3, A4 e A5**.

No **relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva** (ID 1285817), a CECEX 2 manifestou-se acerca dos principais resultados evidenciados e **concluiu** que na sua opinião **as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do CIMCERO podem ser Julgadas regulares com ressalva**, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/1996 (LOT CER) e artigo 24, do RITCE-RO, em **razão das seguintes ocorrências**:

- i. Superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa no valor de R\$ 218.732,49**, em infringência ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, às disposições da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e NBCT-Estrutura Conceitual (situação descrita no item 2.2);
- ii. Ausência de envio dos atos de dispensa de licitação nº 002/2020 e 008/2020**, para fins de análise prévia realizado por esta Corte de Contas, contrariando o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 025/TCE-RO-2009 (situação descrita no item 2.4);
- iii. Deficiência na transparência de informações**, contrariando o Princípio da Publicidade consignado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 4º



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (situação descrita no item 2.5);

**iv. Deficiência no dever de prestar contas, face à: (i) ausência de envio do pronunciamento do conselho de prefeitos**, contrariando o artigo 16, III, "d", da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004; **(ii) realização intempestiva da reunião da Assembleia Geral para prestação de contas**, posto que a reunião foi realizada em 29.05.2021, sendo a data limite 31.03.2021, nos termos do §1º do art. 10º do Estatuto do Cimcero; e

**(iv) remessa intempestiva dos balancetes do mês de dezembro de 2020**, via Sistema SIGAP, contrariando o disposto no artigo 53, da Constituição Estadual de Rondônia, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/2006/TCERO, vigente à época, (situação descrita no item 2.6).

Ademais, a **Coordenadoria Especializada** sugeriu que o Tribunal **alerte à Administração do Cimcero** que a ausência de remessa ou a remessa intempestiva de qualquer dos documentos mencionados na Instrução Normativa nº 025/TCE-RO-2009, eletrônicos ou não, sem prejuízo de outras sanções legais, sujeitará o responsável à aplicação de multa, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 **e, ainda, quanto à necessidade de:** **(i)** nas próximas prestações de contas enviar o pronunciamento do conselho de prefeitos; **(ii) realizar** tempestivamente as reuniões da Assembleia Geral para prestação de contas, atentando-se aos prazos estipulados no §1º do art. 10º do Estatuto do Cimcero; e **(iii)** realizar o encaminhamento das remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO; sob pena de ensejar sanções.

Nestas condições, após manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1288543), em linha com a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

instrução técnica, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

**É o necessário a relatar.**

Assevera-se, inicialmente, que a CECEX 2 segmentou sua análise em **dois relatórios**, a saber, o **relatório de análise de defesa** (ID 1285768) e o **relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva** (ID 1285817). Então, para tornar mais didática a manifestação ministerial ela será apresentada em dois tópicos, seguido da conclusão.

## **I - Da análise das justificativas apresentadas**

Com relação ao **primeiro tópico**, este Representante Ministerial, abordará as defesas remetidas pelo senhor **Célio de Jesus Lang**, Presidente do Cimcero a partir de 14.5.2021, a senhora **Margarethe Antunes dos Santos**, Controladora-Geral do Cimcero no exercício de 2020, a senhora **Gesiane de Souza Costa**, Coordenadora Contábil do Cimcero no exercício de 2020 e o senhor **Adeilson Francisco Pinto Silva**, Diretor da Divisão de Licitação no exercício 2020, agentes arrolados na **Decisão DM-DDR-0014/22-GCESS** (ID 1162549), que apresentaram razões de justificativas, bem como a manifestação da CECEX 2, formulada por meio do **relatório de análise de defesa** (ID 1285768).

Neste passo, observa-se que os defendentes **Célio de Jesus Lang**, **Margarethe Antunes dos Santos** e **Gesiane de Souza Costa**, apresentaram justificativas **tempestivamente** e **em**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**conjunto** (ID 1170999), os quais vieram acompanhados de documentos (IDs 1171000, 1171001 e 1171002).

O senhor **Adeilson Francisco Pinto da Silva** apresentou **defesa** tempestiva (ID 1172407) e a senhora **Gislaine Clemente**, também respondeu tempestivamente, porém no prazo de prorrogação deferido pelo e. Relator (ID 1187595) e sendo que **todas as defesas e documentos** foram **submetidas** à Coordenadoria para análise, a qual elaborou o **relatório de análise de defesa** (ID 1285768), no qual se pronuncia sobre cada uma delas.

Quanto as impropriedades relacionadas no **relatório de auditoria preliminar** (ID 1158520) e cuja responsabilidade dos agentes foi definida na **Decisão DM-DDR-0014/22-GCESS** (ID 1162549), temos os seguintes **achados de auditoria: A1.** Omissão no envio de atos de dispensa ao Tribunal de Contas; **A2.** Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência; **A3.** Superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) no montante de R\$ 218.732,49, em razão de pendências em conciliação bancária superiores a 30 dias da data do fechamento do balanço; **A4.** Impropriedades no dever de prestar contas conforme a IN n. 013/TCE-RO-2004; e **A5.** Intempestividade no envio de balancete mensal.

Com relação aos **Achados A1, A2, A3, A4 e A5**, a CECEX **concluiu** que as defesas e documentos recebidos **não foram suficientes para seu afastamento**, devendo ser **mantidas**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Enaltecendo a necessidade de **racionalizar a atuação do Ministério Público de Contas**, de forma a otimizar esforços tendentes a viabilizar o alcance de suas metas e resultados institucionais e buscando celeridade e objetividade, este *Parquet* de Contas, na mesma linha defendida pela CECEX 2, **adota as conclusões da Unidade Técnica** (ID 1213551), quanto aos **Achads A1, A2, A3, A4 e A5**, quais sejam;

## **II - Da apreciação das Contas e da manifestação ministerial**

Pois bem. Passando a apreciação das Contas e da opinião técnica, indicada no **relatório de auditoria - instrução conclusiva** (ID 1285817), este *Parquet* de Contas, inicialmente transcreve a conclusão da CECEX 2, para melhor elucidação e desenvolvimento do opinativo:

### **3. Conclusão**

**Finalizados os trabalhos passamos a apresentar**, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

Na análise da integridade Inter demonstrações, com base no escopo selecionado, não identificamos distorções materialmente relevantes.

**Analisando a consistência do saldo da conta caixa e equivalente de caixa no Balanço Patrimonial, identificamos a superavaliação do ativo em R\$ 218.732,49**, em razão de pendências em conciliação bancária com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço.

**Com relação as receitas provenientes de transferências correntes municipais por contrato de rateio**, realizamos procedimentos visando assegurar a consistência dos valores registrados,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

oportunidade em que **não identificamos distorções materialmente relevantes.**

Importante mencionar que **identificamos dois atos de dispensa de licitação pendentes de envio para esta e. Corte de Contas para análise prévia,** contrariando o art. 1º da Instrução Normativa nº 025/TCE/RO-2009.

No tocante à **transparência ativa, constatamos deficiências no Portal da Transparência,** em virtude da **ausência das seguintes informações e documentos referentes ao exercício de 2020:** (i) Relatório de Gestão Fiscal: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar; e (ii) Despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos.

Constatamos **impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude da** (i) ausência de envio do pronunciamento do conselho de prefeitos remessa intempestiva dos balancetes mensais de dezembro de 2020; (ii) realização intempestiva da reunião da Assembleia Geral para prestação de contas; e (iii) **remessa intempestiva dos balancetes do mês de dezembro de 2020, via Sistema Sigap.**

Por fim, **procedemos ao monitoramento das determinações e recomendações exaradas pela Tribunal de contas de Rondônia,** sendo monitoradas duas determinações exaradas no **Acórdão AC2-TC 00778/18 (Processo nº 02650/18),** ambas consideradas atendidas.

### **3.1. Opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis**

Após os exames e procedimentos aplicados, exceto pelos efeitos do assunto descrito no **item 3.1.1,** nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que **as demonstrações contábeis do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data**, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

### **3.1.1 Base para opinião com ressalva:**

Segue abaixo a **ocorrência que motivou a opinião**:

- i. Superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa no valor de R\$ 218.732,49**, em infringência ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, às disposições da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e NBCT-Estrutura Conceitual (situação descrita no item 2.2);

### **3.2. Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável**

Com base em nosso trabalho, nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no **item 3.2.1, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade**, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, **referente ao exercício de 2020**, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

#### **3.2.1 Base para opinião com ressalva:**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de envio dos atos de dispensa de licitação nº 002/2020 e 008/2020**, para fins de análise prévia realizado por esta Corte de Contas, contrariando o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 025/TCE-RO-2009 (situação descrita no item 2.4);
- ii. Deficiência na transparência de informações**, contrariando o Princípio da Publicidade consignado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 4º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (situação descrita no item 2.5);
- iii. Deficiência no dever de prestar contas**, face à:  
**(i)** ausência de envio do pronunciamento do conselho de prefeitos, contrariando o artigo 16, III, "d", da Instrução Normativa nº 013/TCE RO/2004; **(ii)** realização intempestiva da reunião da Assembleia Geral para prestação de contas, posto que a reunião foi realizada em 29.05.2021, sendo a data limite 31.03.2021, nos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

termos do §1º do art. 10º do Estatuto do Cimcero; e **(iii)** remessa intempestiva dos balancetes do mês de dezembro de 2020, via Sistema SIGAP, contrariando o disposto no artigo 53, da Constituição Estadual de Rondônia, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/2006/TCERO, vigente à época, (situação descrita no item 2.6).

### **3.3 Fundamentos da proposta de julgamento**

**Considerando que**, em que pese, a relevância das situações nos **itens 3.1.1 e 3.2.1**, essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados e que não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que os Balanços da Entidade não representam a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

**Considerando, ainda, que** não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

**Diante do exposto, propõe-se, com o fundamento no art. 24, do RITCE-RO e no art. 16, inciso II da LC 154/1996 do TCE-RO, julgar as contas regulares com ressalva do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, do exercício de 2020**, de responsabilidade de Gislaine Clemente (CPF: 298.853.638-40), Presidente no período de 01.01.2017 a 26.10.2020 e Luiz Amaral de Brito (CPF: 638.899.782-15), Presidente no período de 27.10.2020 a 31.12.2020, **em virtude das seguintes ocorrências:**

- i. Superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa no valor de R\$ 218.732,49**, em infringência ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, às disposições da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e NBCT-Estrutura Conceitual (situação descrita no item 2.2);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

- ii. **Ausência de envio dos atos de dispensa de licitação nº 002/2020 e 008/2020**, para fins de análise prévia realizado por esta Corte de Contas, contrariando o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 025/TCE-RO-2009 (situação descrita no item 2.4);
- iii. **Deficiência na transparência de informações**, contrariando o Princípio da Publicidade consignado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 4º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (situação descrita no item 2.5);
- iv. **Deficiência no dever de prestar contas**, face à: (i) ausência de envio do pronunciamento do conselho de prefeitos, contrariando o artigo 16, III, "d", da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004; (ii) realização intempestiva da reunião da Assembleia Geral para prestação de contas, posto que a reunião foi realizada em 29.05.2021, sendo a data limite 31.03.2021, nos termos do §1º do art. 10º do Estatuto do Cimcero; e (iii) remessa intempestiva dos balancetes do mês de dezembro de 2020, via Sistema SIGAP, contrariando o disposto no artigo 53, da Constituição Estadual de Rondônia, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/2006/TCERO, vigente à época, (situação descrita no **item 2.6**). (destacou-se)

A CECEX 2 ainda **sugeriu** que sejam dados os seguintes **alertas** e **determinações**, a unidade jurisdicionada:

**4.2 Alertar à Administração do Cimcero** que a ausência de remessa ou a remessa intempestiva de qualquer dos documentos mencionados na Instrução Normativa nº 025/TCE-RO-2009, eletrônicos ou não, sem prejuízo de outras sanções legais, sujeitará o responsável à aplicação de multa, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

**4.2 Alertar à Administração do Cimcero quanto à necessidade de:** (i) **nas próximas prestações de contas** enviar o pronunciamento do conselho de prefeitos; (ii) **realizar tempestivamente as reuniões da Assembleia Geral para prestação de contas**, atentando-se aos prazos estipulados no §1º do art. 10º do Estatuto do Cimcero; e (iii) **realizar o encaminhamento das remessas de informações eletrônicas mensais**, na forma e no prazo estabelecido no art. 53 da Constituição do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO; sob pena de ensejar sanções caso haja reincidência de forma injustificada dessas infringências, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996.

**4.3 Determinar à Administração do Cimcero que, no prazo de 90 dias, disponibilize no Portal da Transparência as seguintes informações** e documentos referentes ao exercício de 2020: **(i) Relatório de Gestão Fiscal:** Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar; e **(ii) Despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos**, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 4º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE (destacou-se).

*Prima facie*, extrai-se do **relatório de auditoria - instrução conclusiva** (ID 1213555) que, na opinião técnica, teriam remanescido **4 (quatro) ressalvas às Contas apreciadas**, sem, contudo, nenhuma delas tivesse afetado de forma substancial a gestão de maneira a que pudesse inquirar para sua reprovação.

Pois bem. Revisitados os autos, com foco nos documentos e esclarecimentos trazidos pelos agentes públicos identificados na **Decisão DM-DDR-0014/22-GCESS** (ID 1162549), urge ressaltar que o trabalho instrutivo preliminar havia apontado irregularidades nas Contas, que careciam de esclarecimentos.

Nestes termos, a manifestação ministerial quanto as Contas do CIMCERO, embora tenha como base o que foi exposto no **relatório de auditoria - instrução conclusiva** (ID 1285817), especialmente, com relação aos aspectos estritamente contábeis



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

que escapam da seara jurídica, **abordará aquelas condutas cuja responsabilidade foi definida** na **Decisão DM-DDR-0014/22-GCESS** (ID 1162549), por meio da qual foi determinada à **audiência** dos responsáveis pelas contas de gestão da unidade jurisdicionada, ora em apreciação.

Assevera-se que, após análise detida das contas do exercício de 2020, da unidade jurisdicionada CIMCERO, observa-se que as impropriedades noticiadas na apreciação inicial, mantiveram-se mesmo depois de oportunizado aos agentes públicos **Célio de Jesus Lang, Margarethe Antunes dos Santos e Gesiane de Souza Costa**, apresentarem razões de justificativas.

Assevera-se que a defesa em conjunto formulada pelo senhor **Célio de Jesus Lang** e senhoras **Margarethe Antunes dos Santos** e **Gesiane de Souza Costa** (ID 1170999), embora acompanhadas de documentos (IDs 1171000, 1171001 e 1171002), **na opinião deste Representante Ministerial não tiveram o condão de afastar as impropriedades detectadas pela CECEX 2**, tais como a ausência de envio dos atos de dispensa de licitação n° 002/2020 e 008/2020, para fins de análise prévia realizado por esta Corte de Contas, a deficiência na transparência de informações e Deficiência no dever de prestar contas e a remessa intempestiva dos balancetes do mês de dezembro de 2020, via Sistema SIGAP, **situações que merecem ficar destacadas como ressalvas as Contas em apreciação.**

Oportuno mencionar que o senhor **Adeilson Francisco Pinto da Silva** e a senhora **Gislaine Clemente** também



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

apresentaram **defesas** (IDs 1172407 e 1187595), ambas tempestivas, porém igualmente sem a força probatória necessária para afastar ou refutar as ressalvas às Contas, vergastadas nestes autos.

### **III - Da apreciação das justificativas da senhora Gislaine Clemente**

Em 25/11/2022 aportou aos autos o Documento de nº 06932/2022 (ID 1292440), em que consta manifestação da senhora **Gislaine Clemente**, presidente do Cimcero no período de 1.1.2017 a 26.10.2020, com alegação de que o Corpo Técnico não analisou a sua defesa apresentada tempestivamente sob o ID 1187595.

No entanto, a alegação em destaque não deve prevalecer, visto que o Corpo Técnico analisou devidamente as justificativas apresentadas pela interessada e mesmo assim concluiu pela manutenção dos achados, sendo eles:

2.1. Omissão no envio de atos de dispensa ao Tribunal de Contas; 2.2. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência; 2.3. Superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) no montante de R\$ 218.732,49, em razão de pendências em conciliação bancária superiores a 30 dias da data do fechamento do balanço.

Tanto na documentação de ID 1187595, quanto no ID 1292440, tem-se apenas a presença de justificativas rasas que



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

não sanam ou afastam de fato a necessidade de sanar os achados evidenciados acima. De modo que, as infringências seguem existindo, conforme relatadas pelo Relatório de Análise de Defesa (ID 1285768) e ainda pelo Relatório de Auditoria (ID 1285817).

Portanto, não é possível manter a alegação da interessada de que a sua manifestação não foi considerada, haja vista que ela foi analisada devidamente pelo Corpo Técnico, que compreendeu pela manutenção dos achados.

Por oportuno, salienta-se que, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, torna-se despicienda e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente aos relatórios técnicos conclusivos (IDs 1285768 e 1285817).

Insta dizer também que, **ao se aderir à manifestação técnica** suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, **mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo**, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há **concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas**.

Quadra mencionar, ainda, que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a **Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC**, de 9.8.2016, dispondo sobre a possibilidade



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

A medida recomendada fundamenta-se na necessidade de **racionalização da atividade ministerial** em privilégio ao **princípio da razoável duração do processo**, considerando o excessivo quantitativo de processos enviados para apreciação pelo Ministério Público de Contas e, em contraponto, o seu reduzido quadro de Procuradores.

Diante de todo o exposto, **em linha com as manifestações da CECEX-2** (IDs 1285768 e 1285817), o Ministério Público de Contas **opina** seja (m):

**I** - Julgadas **REGULARES COM RESSALVAS**, as Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), atinente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade da senhora **Gislaine Clemente**, Presidente no período de 1º.1.2017 a 26.10.2020 e do senhor **Luiz Amaral de Brito**, Presidente no período de 27.10 a 31.12.2020, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 24, do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades:

- a) **Superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa no valor de R\$ 218.732,49**, em infringência ao disposto nos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, às disposições da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e NBCT-Estrutura Conceitual;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

- b) **Ausência de envio dos atos de dispensa de licitação nº 002/2020 e 008/2020**, para fins de análise prévia realizado por esta Corte de Contas, contrariando o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 025/TCE-RO-2009;
- c) **Deficiência na transparência de informações**, contrariando o Princípio da Publicidade consignado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 4º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO;
- d) **Deficiência no dever de prestar contas**, face à:
- (i) ausência de envio do pronunciamento do conselho de prefeitos, contrariando o artigo 16, III, "d", da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004;
  - (ii) realização intempestiva da reunião da Assembleia Geral para prestação de contas, posto que a reunião foi realizada em 29.05.2021, sendo a data limite 31.03.2021, nos termos do §1º do art. 10º do Estatuto do Cimcero; e
  - (iii) remessa intempestiva dos balancetes do mês de dezembro de 2020, via Sistema SIGAP, contrariando o disposto no artigo 53, da Constituição Estadual de Rondônia, c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/2006/TCERO, vigente à época;

**II - expedidos os alertas e a determinação** sugeridos pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (CECEX 2) nos subitens 4.2 e 4.3 do **relatório de auditoria - instrução conclusiva** (ID 1285817);

**III - Dado conhecimento aos responsáveis e à administração do** Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), para conhecimento e providências.

É o parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2022.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Dezembro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR